

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar as entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de serviços de cópia e impressão, até aos montantes nele indicados, no valor global de 6 430 711,16 EUR, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 - Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, para cada uma das entidades a que respeitam, os montantes constantes do anexo à presente resolução, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 - Estabelecer que o montante referido no número anterior, para cada ano económico, pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5 - Autorizar a Ministra da Justiça a fazer alterações entre os montantes afetos a cada entidade adjudicante, de acordo com as necessidades apresentadas.

6 - Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual previsto no n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, para a aquisição de serviços de cópia e impressão para um período de 48 meses, ao abrigo do acordo quadro AQ-CI celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

7 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na Ministra da Justiça, com a faculdade de subdelegar, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior, nomeadamente, a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri e proferir o ato de adjudicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos das entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução a competência para a aprovação da minuta dos contratos e a representação na sua outorga, assim como as competências relativas à liberação ou execução das cauções.

9 - Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de janeiro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)					Valor total (sem IVA)
	2014	2015	2016	2017	2018	
Secretaria-Geral do Ministério da Justiça	11 912,48	15 883,31	15 883,31	15 883,31	3 970,83	63 533,24
Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça	1 272,60	1 696,80	1 696,80	1 696,80	424,20	6 787,20
Direção-Geral da Administração da Justiça	599 394,11	1 198 788,21	1 198 788,21	1 198 788,21	599 394,11	4 795 152,85
Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais	79 937,00	106 582,67	106 582,67	106 582,67	26 645,67	426 330,67
Polícia Judiciária	42 439,64	101 855,13	101 855,13	101 855,13	59 415,49	407 420,53
Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.	31 638,00	42 184,00	42 184,00	42 184,00	10 546,00	168 736,00
Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.	74 307,35	99 076,47	99 076,47	99 076,47	24 769,12	396 305,87
Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.	6 039,02	36 234,13	36 234,13	36 234,13	30 195,11	144 936,53
Centro de Estudos Judiciários	4 032,80	5 377,07	5 377,07	5 377,07	1 344,27	21 508,27
<i>Total</i>	850 973,00	1 607 677,79	1 607 677,79	1 607 677,79	756 704,79	6 430 711,16

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 2/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 353-A/2013, de 4 de dezembro, publicada no Diário da República n.º 235, 1.ª série, suplemento, de 4 de dezembro de 2013, saiu com

inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 – No n.º 3 do ponto 2.1.1 do Anexo, onde se lê:

«M – Taxa de metabolismo dos ocupantes [met] (1 met = 58,15 W/m²), obtida da Tabela I.03, em função da atividade física desenvolvida no mesmo.»

deve ler-se:

«M – Taxa de metabolismo dos ocupantes [met] (1 met = 58,15 W/m²), obtida da Tabela I.04, em função da atividade física desenvolvida no mesmo.»

2—No ponto 2.2.1 do Anexo, onde se lê:

«3—Para efeitos do número anterior, o requisito de caudal de ar novo deve ser calculado através da seguinte expressão:»

deve ler-se:

«4—Para efeitos do número anterior, o requisito de caudal de ar novo deve ser calculado através da seguinte expressão:»

Secretaria-Geral, 29 de janeiro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

Declaração de Retificação n.º 3/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 349-D/2013, de 2 de dezembro, publicada no Diário da República n.º 233, 1.ª série, 2.º suplemento, de 2 de dezembro de 2013, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1—No ponto 4.2, do Anexo I, onde se lê:

«Os edifícios de comércio e serviços novos sujeitos a grande intervenção devem apresentar um IEE_{pr} inferior ou igual ao IEE_{ref} majorado em 50%.»

Tipo de espaço segundo a função	DPI		Fator de controlo	
	[(w/m²)/100lux]			
	Entrada em vigor	31 dez 2015	Ocupação FO	Disponibilidade de luz natural FD

deve ler-se:

Tipo de espaço segundo a função	DPI/100 Lux		Fator de controlo	
	[(w/m²)/100lux]			
	Entrada em vigor	31 dez 2015	Ocupação F_o	Disponibilidade de luz natural F_D

4—No ponto 9.3.4 do Anexo I, onde se lê:

«(...) F_o — fator de controlo por ocupação, conforme Tabela II.21

F_D — fator de controlo por disponibilidade de luz natural, conforme Tabela II.21 (...)»

deve ler-se:

«(...) F_o — fator de controlo por ocupação, conforme Tabela I.28

F_D — fator de controlo por disponibilidade de luz natural, conforme Tabela I.28 (...)»

5—No ponto 9.3.5 do Anexo I, onde se lê:

«Nos casos em que não exista sistema de controlo e regulação de fluxo, os valores apresentados na tabela II.27 para F_o e F_D tomam o valor 1, sendo que poderão ser utilizados outros valores distintos dos anteriormente apresentados, desde que devidamente justificado através

deve ler-se:

«Os edifícios de comércio e serviços sujeitos a grande intervenção devem apresentar um IEE_{pr} inferior ou igual ao IEE_{ref} majorado em 50%.»

2—No ponto 8.2.4 do Anexo I, onde se lê:

«A eficiência de termoacumuladores elétricos a considerar no âmbito do presente regulamento deverá ser função das perdas estáticas do equipamento Q_{pr} , definido segundo a EN 60739 ou outro referencial equivalente publicado em legislação ou normalização europeia, sendo determinada de acordo com a Tabela I.27.»

deve ler-se:

«A eficiência de termoacumuladores elétricos a considerar no âmbito do presente regulamento deverá ser função das perdas estáticas do equipamento Q_{pr} , definido segundo a EN 60379 ou outro referencial equivalente publicado em legislação ou normalização europeia, sendo determinada de acordo com a Tabela I.27.»

3—Na Tabela I.28 do ponto 9.3.1 do Anexo I, onde se lê:

de uma simulação em *software* de cálculo luminotécnico, de acordo com a EN 15193.»

deve ler-se:

«Nos casos em que não exista sistema de controlo e regulação de fluxo, os valores apresentados na tabela I.28 para F_o e F_D tomam o valor 1, sendo que poderão ser utilizados outros valores distintos dos anteriormente apresentados, desde que devidamente justificado através de uma simulação em *software* de cálculo luminotécnico, de acordo com a EN 15193.»

Secretaria-Geral, 30 de janeiro de 2014. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

Declaração de Retificação n.º 4/2014

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21